

A. I. N° - 232875.0002/24-7

AUTUADO - GMAD SALVADOR SUPRIMENTOS PARA MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO LUIS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/01/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0279-04/24-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA NO ESTADO. Comprovada a sujeição das mercadorias ao regime da substituição tributária. Razões defesa incapazes à elisão da acusação. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrada em 22/03/2024, para exigir ICMS no valor de R\$ 196.357,32, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, conforme planilhas e mídia às fls. 10 a 25 dos autos, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 07.01.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

Referente às aquisições calço 2mm p/ dobradiça, dobradiças, fechaduras, fitas PVC, fixador de perfil, fundo PU branco 3,60L primer, parafusos, pinos minifix, pivotante p/ porta, seladora 0,900 ml, tapa furos, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo GMAD_2019_2020_Antc Tributaria, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

“Lei nº 7.014/96:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

...
§ 4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no § 6º do art. 23 desta Lei:

I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, tratando-se de:

- mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;*
- demais mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito ou desabilitado no cadastro ou sem destinatário certo;*

II - no momento da constatação da existência de estabelecimento desabilitado no cadastro, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado;

§ 5º A responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais junto a contribuinte substituto, por força de convênio ou protocolo, que não possua inscrição ativa neste Estado”.

Por fim, foram dados como infringidos o art. 8º, § 4º, I, “a”, e art. 23 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 289 do Decreto nº 13.780/12.

O autuado, através de representante legal, ingressou com impugnação ao lançamento de ofício, às fls. 33 a 42 dos autos, onde, após sinopse da acusação, arguiu preliminar de nulidade do Auto de Infração por vício material, por não observar o disposto na legislação, eis que apresenta defeito na aplicação da norma sobre o fato jurídico, pois ao invés de envolver a cobrança do ICMS antecipação tributária, caberia tão somente, a aplicação da penalidade prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 c/c § 1º ambos da Lei nº 7.014/96, do que junta arquivos do SPED fiscal que constam as saídas tributadas dos produtos, sob a premissa de não recolhimento do ICMS antecipação tributária.

No mérito, após dissertação do Convênio ICMS 142/18, defende que as mercadorias arroladas no PAF não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme a seguir:

- *CALÇO 2MM P/DOB MS – NCM 8302.10.00 -Material aplicável para fixação das dobradiças, utilizado especificamente para a confecção de móveis. Produto não enquadrado no Regime de Substituição/Antecipação Tributária;*
- *TAPA FURO – NCM 3919.1020 – O material semanticamente se define. É utilizado para cobrir e camuflar imperfeições surgidas nos móveis. Trata-se de produto específico na indústria moveleira. Produto não enquadrado no Regime de Substituição/Antecipação Tributária;*
- *FITA PVC – NCM 3920.4900 – Material aplicável para promover o acabamento nos móveis aplicação; uso exclusivo na indústria moveleira. Produto não enquadrado no Regime de Substituição/Antecipação Tributária;*
- *PARAFUSO GMAD – NCM 7318.1500 – Parafuso cabeça chata, específico para uso na indústria moveleira. Produto não enquadrado no Regime de Substituição/Antecipação Tributária;*
- *FECHADURA – NCM 8301.3000 – Fechadura própria para uso exclusivo em moveleira. Produto não enquadrado no Regime de Substituição/Antecipação Tributária;*
- *LAMDEC – NCM 3921-9011 – Lâminas decorativas para uso em móveis. Produto não enquadrado no Regime de Substituição/Antecipação Tributária;*
- *TAPA FURO ADESIVO – NCM 3919.9020 – Conforme a própria descrição da finalidade do material, serve para cobrir imperfeições nos móveis. Produto não enquadrado no Regime de Substituição / Antecipação Tributária;*
- *PARAFUSO AÇO ZINCADO – NCM 7318.1900 – Parafuso zinkado para fixação dos móveis. Produto não enquadrado no Regime de Substituição/Antecipação Tributária;*
- *FIXADOR DE PERFIL ESQUADRETA – NCM 7326.9090 – Peça utilizada para fixação das portas dos móveis com a aposição dos parafusos. Produto não enquadrado no Regime de Substituição / Antecipação Tributária;*
- *KIT DE CORRER PARA MÓVEIS – NCM 7616.9900 – Peças utilizadas para que as portas dos móveis possam deslizar nas etapas, de abertura e fechamento. Produto não enquadrado no Regime de Substituição/Antecipação Tributária;*

Assevera que os produtos em questão não se enquadram no rol daqueles previstos nos Convênio ICMS: 52/17; 142/18 e Protocolo 104/09, do que, com o fito de esclarecer a natureza dos materiais, anexou em mídia, planilha “GMAD_2019_2020_AntecTributaria_Corrigida” e fotos dos produtos, mas, submetidos ao Regime Normal de Tributação pelo ICMS.

Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração por vício material e, caso superada a preliminar, a improcedência da exação, como também que o presente PAF nº 2328750002/24-7 seja apreciado conjuntamente com o PAF nº 2328750003/24-3, diante da conexão existente na matéria contida em ambos, conforme previsto no § 3º do art. 55 do CPC, assim como protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos, de documentos, bem como a realização de perícia técnica, a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

O autuante apresentou informação fiscal, às fls. 66 a 68 dos autos, na qual, inicialmente, quanto à preliminar de nulidade, aduz inexistir ato que se configure nas premissas do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, diz que o Auto de Infração lançou crédito tributário de R\$ 196.357,32, decorrente da falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária nas aquisições em outras unidades da Federação de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária e relacionadas no Anexo I do Decreto nº 13.780/12, nos termos do art. 8º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 7.014/96, do que destaca que não se comprovou as saídas tributadas destas mercadorias, conforme demonstra à fl. 67 dos autos, as quais saíram sob CFOP 5405 (ST), inexistindo recolhimento do ICMS normal nas saídas, como alega o defendant, razão para requerer a procedência do Auto de Infração.

É o relatório.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Jaldo Vaz Cotrim, OAB/BA nº 57.857, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

No Auto de Infração, lavrado em 22/03/2024, o autuado foi acusado de não ter recolhido ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, previsto no art. 8º, §§ 4º, I, e 5º, da Lei nº 7.014/96, referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, do tipo: *calço 2mm p/ dobradiça, dobradiças, fechaduras, fitas PVC, fixador de perfil, fundo PU branco 3,60L primer, parafusos, pinos minifix, pivotante p/ porta, seladora 0,900 ml, tapa furos, conforme demonstrativo GMAD_2019_2020_Antc Tributaria.*

Em que pese tratar de mérito, e o sujeito passivo ter arguido como preliminar de nulidade, não restou comprovada a condição *sine qua non* de recolhimento do imposto nas operações de saída posteriores, prevista no § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 para a dispensa da exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação e aplicação apenas da penalidade prevista na alínea “d” do inciso II, do mesmo dispositivo legal, eis a ocorrência de diversas operações destes produtos sob CFOP 5405, demonstrada na informação fiscal, ou seja, como se tivesse sido submetida ao regime de substituição tributária. Pedido rejeitado.

Igualmente, indefiro o pedido de perícia técnica, nos termos do art. 147, inciso II, alíneas “a” e “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, pois considero que a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos e por ser desnecessária em vista das provas nos autos.

Da mesma forma, indefiro o pleito para julgamento deste PAF com o PAF nº 2328750003/24-3, por falta de previsão legal e comprovação da necessidade da conexão, cabendo ao apelante todos os recursos previstos, no caso de não obter os resultados desejados, independentemente de tal pleito.

No mérito, o contribuinte limita-se tão-somente a negar a sujeição ao regime de substituição tributária das mercadorias, sob a alegação de tratar-se de: “*produto específico na indústria moveleira*” ou “*Produto não enquadrado no Regime de Substituição/Antecipação Tributária*”, olvidando-se que havia, quando das razões de defesa, salientado como sua atividade principal o “Comércio atacadista de madeira e produtos derivados”, sob código 4671100, cujo enquadramento é ratificado à fl. 7 dos autos, numa prova incontestável da sua condição de contribuinte substituto tributário, por antecipação tributária, como no caso específico, como previsto no art. 8º, §§ 4º, I, e 5º, da Lei nº 7.014/96.

Da análise do demonstrativo analítico que fundamenta a acusação fiscal, às fls. 11 a 24 dos autos, verifica-se consignar os documentos fiscais e respectivas mercadorias, além das NCM correlatas, inerentes às aquisições interestaduais de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, a exemplo de: *dobradiças, fechaduras, fitas PVC, fixador de perfil, fundo PU branco 3,60L primer, parafusos, pinos minifix, pivotante p/ porta, seladora 0,900 ml, tapa furos*, ínsitos no Anexo I do Decreto nº 13.780/12, vigente nos exercícios fiscalizados de 2019 e 2020, a exemplo dos itens: “8.76” para dobradiças (NCM 83021000); “8.58” para parafusos (NCM 73181500); “8.9” para as fitas de PVC (NCM 39204900); “8.8” para tapa furo adesivo (NCM 39199020); “8.12” para Lamdec (NCM 39219011), não tendo o contribuinte se desincumbido de comprovar sua conclusão (fl. 41) de mercadorias “*se encontrarem submetidos ao Regime Normal de Tributação pelo ICMS*”, até porque não as tributou nas saídas e as considerou com fase de tributação encerrada (CFOP 5405; fl. 67).

Diante de tais considerações, restou comprovada a sujeição das mercadorias ao regime da substituição tributária e que as razões defesa são insuficientes à elisão da acusação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232875.0002/24-7, lavrado contra **GMAD SALVADOR SUPRIMENTOS PARA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 196.357,32, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA